



Número: **0848084-41.2019.8.14.0301**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**

Órgão julgador: **Gabinete MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR**

Última distribuição : **10/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0848084-41.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLAUDIA HELENA VEIGA FIGUEIREDO DA SILVA (RECORRENTE)	RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (RECORRIDO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18508321	13/03/2024 14:11	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**PROCESSO Nº 0848084-41.2019.8.14.0301**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**REQUERENTE: CLAUDIA HELENA VEIGA FIGUEIREDO DA SILVA**

**REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ – IGEPREV**

**RELATOR: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL**

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS DO IGEPREV TITULARES DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE PELO ART. 16 DA LEI ESTADUAL Nº 6.564/2003. ANTINOMIA EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 140, III DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO PARCIAL AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela autora/recorrente CLAUDIA HELENA VEIGA FIGUEIREDO DA SILVA contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ (IGEPREV).
2. Na exordial, a autora alegou que exerce o cargo efetivo de Técnico Previdenciário A, cujo provimento exige diploma de nível superior, conforme o edital do concurso público. Afirmou que o réu não efetua o pagamento da gratificação de escolaridade equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento, prevista no art. 140, III da Lei Estadual nº 5.810/1994. Requereu o implemento da gratificação de escolaridade e o pagamento retroativo das diferenças.
3. Em contestação, o réu argumentou que a Lei Estadual nº 6.564/03 disciplina a estrutura remuneratória dos servidores do IGEPREV, utilizando apenas de forma subsidiária as normas do regime estatutário do Estado do Pará e excluindo expressamente a gratificação de escolaridade em seu art. 16.
4. O juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública julgou improcedentes os pedidos.
5. A autora interpôs recurso arguindo a inconstitucionalidade formal do art. 16 da Lei Estadual nº 6.564/03, o qual excluiu a gratificação de escolaridade para os servidores do IGEPREV. Sustentou a contrariedade ao art. 37, X da Constituição Federal, ante a exigência de lei específica para a fixação ou alteração da remuneração de servidores, o que não poderia ser feito por meio de uma lei ampla que dispõe sobre a estrutura do IGEPREV de forma geral. Aduziu, ademais, a inconstitucionalidade material do dispositivo impugnado, ante o descabimento da criação de padrão remuneratório diferente do previsto pelo Regime Jurídico Único e menos vantajoso, em detrimento apenas dos servidores do IGEPREV. Argumentou que o pedido não versa sobre pretensão de aumento salarial e sim sobre cumprimento da norma legal que prevê a gratificação, sendo inaplicável o entendimento da Súmula Vinculante 37. Afirmou a existência de divergência sobre a matéria na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Requereu o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos.
6. O colegiado da 1ª Turma Recursal Permanente negou provimento ao recurso, entendendo que a norma do art. 16 da Lei nº 6.564/2003 prevalece sobre a disposição da Lei Estadual nº 5.810/1994 pelos critérios de especialidade e cronológico, e que o pedido da recorrente encontra óbice na Súmula Vinculante 37.
7. A recorrente opôs embargos de declaração arguindo a omissão do acórdão quanto a argumentos aptos a infirmar, em tese, o entendimento adotado.

8. Simultaneamente aos embargos, a recorrente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência alegando que a 2ª Turma Recursal Permanente, em casos análogos, deu provimento aos recursos e determinou o pagamento da gratificação a outros servidores do IGEPREV, particularmente nos processos de nº 0848096-55.2019.8.14.0301, 0848321-75.2019.8.14.0301 e 0848005-62.2019.8.14.0301, tendo ocorrido, nestes dois últimos, o trânsito em julgado.

9. O incidente foi admitido pelo exmo. Presidente da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública ou pelas Turmas Recursais acerca da matéria em questão.

10. O Ministério Público, não vislumbrando interesse ministerial, deixou de opinar sobre o mérito.

11. É a síntese da demanda. Passa-se aos fundamentos.

12. A Lei Estadual nº 5.810/1994, que disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará, prevê em seu art. 140, III, a gratificação de escolaridade, calculada em 80% sobre o vencimento, ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário.

13. A Lei Estadual nº 6.564/03, que estruturou o IGEPREV, previu em seu Anexo III que os cargos de Técnico Previdenciário daquela autarquia requerem, para seu provimento, diploma de curso de graduação de ensino superior e, inclusive, registro junto ao respectivo órgão de classe, exceto na formação de Direito.

14. No entanto, o art. 16 da Lei Estadual nº 6.564/03 dispunha, em sua redação originária: “Os servidores ocupantes de empregos públicos não farão jus à Gratificação de Escolaridade, de que trata o art. 140 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994”.

15. Após alteração pela Lei Estadual nº 6.672, de 02 de agosto de 2004, o artigo passou a ter a seguinte redação: “Os servidores do IGEPREV, à exceção daqueles redistribuídos, não farão jus à Gratificação de Escolaridade de que trata o art. 140 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994”.

16. Posteriormente, a Lei Estadual nº 8.613, de 03 de abril de 2018 instituiu a gratificação aos servidores do IGEPREV, modificando o citado dispositivo para a redação seguinte: “Os servidores do IGEPREV, assim como os redistribuídos, farão jus à Gratificação de Nível Superior em conformidade com o disposto na Lei nº 5.810/94”.

17. Por fim, o dispositivo foi revogado pela Lei Estadual nº 9.572, de 02 de maio de 2022.

18. Em que pese o IGEPREV haver sustentado, em contestação (ID 4273524), que as normas estatutárias se aplicam aos servidores da autarquia previdenciária apenas de forma subsidiária, verifica-se que o art. 12, § 1º da Lei Estadual nº 6.564/03, com redação dada pela Lei Estadual nº 6.672, de 02 de agosto de 2004, dispõe expressamente que os servidores do IGEPREV se enquadram no regime jurídico estatutário. A redação original, observe-se, optava pelo regime jurídico celetista.

19. Tem-se, portanto, antinomia aparente entre o art. 140, III da Lei Estadual nº 5.810/1994 e o art. 16 da Lei Estadual nº 6.564/03, o qual, durante a sua vigência, excluiu o direito dos servidores do IGEPREV titulares de cargo de nível superior ao recebimento da gratificação de escolaridade previsto na primeira norma.

20. O acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal (ID 10429060) entendeu que a regra do art. 16 da Lei Estadual nº 6.564/03 prevalece sobre a disposição do art. 140, III da Lei Estadual nº 5.810/1994, em razão de ser norma especial e posterior. O julgado considerou, ainda, que não haveria violação do art. 37, X da Constituição, sob o fundamento de que o dever constitucional de lei específica influencia somente em casos de alteração e fixação da remuneração do servidor, mas não quanto à concessão de uma gratificação determinada que lhe é vedada, aplicando-se o princípio da presunção de constitucionalidade.

- 21.** Por outro lado, os acórdãos prolatados pela 2ª Turma Recursal (ID 10597900 e seguintes) adotaram o fundamento de que a modificação de qualquer regra do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado deve ser implementada na própria lei estatutária, para atingir a todos os membros da categoria, garantindo maior segurança jurídica nas relações entre os servidores e o Poder Público, e que a autorização para a restrição de direito a um grupo determinado (servidores do IGEPREV), através de lei esparsa, desfigura o regime jurídico sem justificativa plausível e idônea para a previsão da exceção prejudicial, configurando flagrante violação ao princípio da isonomia.
- 22.** A solução da controvérsia depende de determinar qual das normas em antinomia aparente é aplicável.
- 23.** A redação originária do art. 16 da Lei Estadual nº 6.564/03 excluía o recebimento da gratificação de escolaridade por ocupantes de empregos públicos vinculados ao IGEPREV, uma vez que tais servidores não eram estatutários e sim regidos pela CLT.
- 24.** A Lei Estadual nº 6.672/04, apesar de incluir no regime jurídico estatutário os ocupantes de cargos efetivos e comissionados da autarquia, reservou o recebimento da gratificação aos servidores redistribuídos.
- 25.** Entende-se, desse modo, que a finalidade da lei era, originalmente, explicitar que não fariam jus à gratificação os empregados públicos, quando o quadro de servidores da autarquia previdenciária era regido pelo regime celetista e, posteriormente, restringir a gratificação aos ocupantes de cargos efetivos redistribuídos que passassem a integrar as carreiras de nível superior do IGEPREV.
- 26.** Ocorre que a lei do IGEPREV, ao inserir os respectivos servidores no regime jurídico da Lei Estadual nº 5.810/1994, não pode optar livremente por adotar apenas parte do regime estatutário, acatando algumas regras do estatuto e excluindo outras, sob pena de comprometer a instituição do Regime Jurídico Único, que é determinação constitucional (art. 39, *caput* da CF).
- 27.** Portanto, ao dispor sobre direito que é previsto no Regime Jurídico Único, a Lei Estadual nº 6.564/03 exorbitou a sua matéria e incluiu uma exceção indevida às regras do Regime Jurídico Único, de forma que previsão constante de seu art. 16 não deve prevalecer sobre a Lei Estadual nº 5.810/1994.
- 28.** Por fim, cabe averiguar se o pedido deduzido nas ações encontra óbice na Súmula Vinculante 37: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.
- 29.** O Supremo Tribunal Federal editou a referida súmula a partir de julgados sobre a possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei (confirmam-se os precedentes representativos da controvérsia: RE 592.317, rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 10/11/2014; ARE 762.806 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 18/09/2013).
- 30.** No caso ora em discussão, não se trata de aumento de vencimento ou equiparação salarial com base na isonomia independentemente de previsão legal, mas sim da efetivação de direito devidamente previsto em lei, situação diversa daquela vedada pela Súmula Vinculante 37.
- 31.** Diante do exposto, conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e dou-lhe provimento para afirmar o entendimento de que é devido o pagamento da gratificação de escolaridade aos servidores do IGEPREV titulares de cargo para cujo exercício seja exigido grau universitário, nos termos do art. 140, III da Lei Estadual nº 5.810/1994, obedecendo o teto dos Juizados Especiais e a prescrição quinquenal para o pagamento de valores retroativos. Comuniquem-se as Varas do Juizado Especial do teor deste julgado. Remetam-se os autos à MM. Relatora do Recurso, na 1ª Turma Recursal, para exercer o Juízo de retratação. Publique-se, registre-se e intimem-se.



Belém, 30 de janeiro de 2024.

**Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL**

**Relator – Turma de Uniformização dos Juizados Especiais**



Este documento foi gerado pelo usuário 218.\*\*\*.\*\*\*-20 em 30/09/2024 10:26:04

Número do documento: 24031314115507500000017982429

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031314115507500000017982429>

Assinado eletronicamente por: MAX NEY DO ROSARIO CABRAL - 13/03/2024 14:11:55